PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.° 071, DE 2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.° 025, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre a concessão de Auxílio Moradia Emergencial no Município de Votorantim, e dá outras providências.

FABÍOLA ALVES DA SILVA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Fica a autorizada a concessão do benefício emergencial, de forma eventual, de caráter suplementar e provisório, denominado *"Auxílio Moradia Emergencial"*, a indivíduos e famílias de baixa renda residentes no Município de Votorantim.

Art. 2° O Auxílio Moradia Emergencial tem como objetivo primordial, custear, integral ou parcialmente, subsídio relativo as despesas com moradia ou locação de imóvel, pelo prazo de até 6 (seis) meses, permitida prorrogações por igual período, para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

§ 1° A prorrogação do benefício ocorrerá mediante justificativa do órgão responsável pela operacionalização do Auxílio Moradia Emergencial, com parecer técnico social, pelo período máximo de 12 (doze) meses, além de todos os demais documentos exigidos pela Secretaria de Cidadania e Geração de Renda, comprovando renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos ou meio salário mínimo per capita.

§ 2° Excepcionalmente, nos casos de calamidade pública, se, após a prorrogação do prazo previsto no § 1°, as razões que motivaram a concessão do Auxílio Moradia Emergencial ainda subsistirem, o benefício poderá ser disponibilizado, a critério da Administração Municipal, por mais 02 (dois) períodos de 6 (seis) meses.

§ 3° É vedado o requerimento consecutivo, por mais de um membro da família, com o intento de prorrogar o benefício para além do que determina a presente lei.

§ 4° Fica estabelecido o valor mensal de R$ 700,00 (setecentos reais), a título de benefício emergencial, corrigido anualmente, a partir de janeiro do ano-calendário correspondente, de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 3° Para ter direito ao benefício, analisada a disponibilidade financeira, deverá ser constatada a situação de vulnerabilidade temporária da família ou do indivíduo, residentes em área pública ou privada, privados de sua moradia, de forma que se caracterize como público alvo aquele que, observadas prioritariamente as seguintes hipóteses:

I - tenha suas residências interditadas totalmente pela Defesa Civil;

II – esteja sob risco iminente de desocupação do espaço de moradia, em decorrência de cumprimento de decisão judicial de reintegração de posse, em áreas ou imóveis de propriedade pública ou privada em caso de atendimento ao disposto no §3.º do art. 5.º da Lei Federal n.º 9.882/1999;

III - tenha residência já consolidada em área de interesse ou do Poder Público, nas quais seja necessário realizar a remoção dos ocupantes para a implantação de obras ou equipamentos públicos e que não tenham direito a indenização em razão da desapropriação ou sejam objeto de reintegração de posse;

IV - necessite desocupar área e/ou imóvel, por motivo de intervenção para execução de obra pública ou que envolva programas de Regularização Fundiária, Urbanização de Favelas ou implantação de empreendimentos habitacionais sob responsabilidade da COHAP, em parcerias com o Município, Estado e/ou União.

Art. 4° Além da condição de vulnerabilidade, na forma do Art. 3° e incisos, a família beneficiada pelo Auxílio Moradia Emergencial deverá, cumulativamente:

I - compor um dos grupos definidos no público alvo;

II - residir na cidade de Votorantim, no mínimo há 2 (dois) anos;

III - ter renda familiar de até 2 (dois) salários-mínimos nacionais ou ½ (meio) per capita comprovada perante estudo social elaborado por órgão da Assistência Social do município;

IV - não ter recebido benefício habitacional de qualquer das esferas de Governo;

V – estar inscrito no Cadastro Único do Governo Federal.

Parágrafo único. No inciso III, para os casos de Família Unipessoal, será considerada a renda de até 1(um) salário mínimo nacional.

Art. 5° Os recursos para o financiamento do Auxílio Moradia Emergencial ocorrerão por meio de financiamento Municipal, sem prejuízo da captação, nas demais esferas de Governo, de recursos para o programa, podendo o Município celebrar convênios e ajustes congêneres para o melhoramento do objeto da presente lei.

§ 1° Os recursos destinados ao Auxílio Moradia Emergencial deverá constar dos instrumentos de planejamento financeiro e orçamentário do Município, inclusive em seus créditos adicionais.

§ 2° Caso o número de famílias inscritas seja superior à disponibilidade orçamentária para a concessão do benefício, os critérios de prioridade no atendimento serão estabelecidos por Decreto.

Art. 6° A Secretaria de Cidadania e Geração Renda - SECI será a responsável pela operacionalização da concessão do Auxílio Moradia Emergencial em conformidade com o decreto regulamentador desta Lei.

Art. 7° A detecção de fraude no recebimento do auxílio moradia emergencial, ou a invasão de áreas públicas ou privadas pelo beneficiário, ensejará na suspensão e no cancelamento imediato do benefício, sem prejuízo de outras ações cíveis e criminais cabíveis à espécie.

Parágrafo único. O recebimento do auxílio moradia emergencial será suspenso:

I – por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;
II – por desvio de finalidade do benefício;
III – prestação de declaração falsas para obtenção do benefício;
IV – quando cessarem quaisquer dos requisitos exigidos para sua concessão;

Art. 8° A concessão do auxílio moradia emergencial, bem como, a renovação do prazo de sua vigência, estará sujeita à dotação orçamentária e será deferida pelo(a) titular da Secretaria de Cidadania e Geração Renda - SECI, ou aquela que vier a sucedê-lo.

Art. 9° O Poder Executivo expedirá os regulamentos que se fizerem necessários para dar efetividade ao cumprimento da presente Lei.

Art. 10. Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial, conforme Inciso II do Art. 41 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R$ 700.000,00 (Setecentos Mil Reais), na seguinte rubrica do orçamento vigente:

SECRETARIA DE CIDADANIA E GERAÇÃO DE RENDA
OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA
02.13.01.08.244.0005-2.451.3.3.90.48.00-01.0092..... R$ 700.000,00
FR: 01 - TESOURO

Art. 11. O crédito adicional especial no valor de **R$ 700.000,00** (Setecentos Mil Reais), autorizado no artigo 1°, será coberto com recursos provenientes do superávit financeiro, nos termos do §1°, inciso I, do art. 43 da Lei Federal n° 4.320/1964.

Art. 12. O crédito adicional especial, objeto desta Lei, passa a compor o Plano Plurianual, Lei Ordinária n° 2.857, de 30 de novembro de 2021, a Lei de Diretrizes Orçamentárias n° 2.908, de 22 de junho de 2022 e a Lei Orçamentária Anual n° 2.944 de 13 de dezembro de 2022.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos quantos aos seus aspectos financeiros-orçamentários para 04 de agosto de 2023.

Votorantim, 17 de outubro de 2023.

FABÍOLA ALVES DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL